

**EMENDA Nº de 2017 – CM**  
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

**Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação a ser dada ao art. 8º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:**

“Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, **naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é recuperar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, que garantia a observância dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, e principalmente à proteção da parte hipossuficiente das relações de trabalho.

O Direito do Trabalho é definido como conjunto de normas e princípios que regula as relações de emprego com vistas à melhoria da condição social e econômica do empregado. Nesse sentido, o direito laboral possui uma característica diferenciada em relação ao Direito Civil, já que sua função é normatizar as relações jurídicas específicas entre empregador e empregado, ao



passo que o Direito Civil, por sua vez, regulamenta relações jurídicas do cidadão em geral, independentemente da manutenção de um lastro obrigacional específico.

Assim, os operadores do direito trabalhista devem decidir, primeiramente, com base nas fontes do próprio direito trabalhista para depois, subsidiariamente, partir para o uso da legislação comum.. É indispensável que, na aplicação subsidiária do Direito Comum, exista compatibilidade de suas normas com as características do Direito do Trabalho. Tal subsidiariedade tem, como pressuposto necessário, a compatibilidade de suas normas com as características do direito do trabalho.

Nesse sentido, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões ,20 de novembro de 2017.

**Senadora Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/AM**



SF/17111.70551-70